



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.079, DE 2005

(Da Sra. Juíza Denise Frossard)

Acrescenta parágrafos ao artigo 495, da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, que estabelece prazo para a propositura da ação rescisória.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-6154/2002.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O artigo 495, da lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, fica acrescido dos seguintes parágrafos:

“Art. 495 ...

“§1º. A ação rescisória poderá ser proposta a qualquer tempo, para o fim específico de ajustar a decisão judicial aos direitos fundamentais da pessoa humana, declarados na Constituição Federal, se surgir, posteriormente ao trânsito em julgado, documento, exame técnico ou testemunho idôneo, contrário à prova em que se fundou a decisão rescindenda”.

“§2º. O autor justificará, previamente, a impossibilidade ou o impedimento à produção da prova ao tempo dos trâmites do processo da ação anterior em que foi prolatada a decisão que pretende rescindir”.

“§3º. O relator indeferirá a petição inicial se entender insuficiente a justificação. Dessa decisão caberá agravo regimental”.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Há controvérsia doutrinária e jurisprudencial no Brasil, sobre a imutabilidade da coisa julgada diante de situações novas que colocam a sentença transitada em julgado, em frontal oposição a princípios e normas constitucionais. Os casos são poucos, mas incomodam. Um dos mais antigos, resolvidos pelo Superior Tribunal de Justiça, foi o da avaliação de imóvel desapropriado, em que a sentença fixou o valor da indenização. Transitada em julgado, a sentença foi executada quando, então, o expropriado requereu nova avaliação. Entendendo que isso não ofendia a coisa julgada, porque a Constituição Federal fala em justo preço, o tribunal deu provimento ao pedido. Evidente que houve ofensa à coisa julgada. O tribunal recorreu a um subterfúgio para fazer justiça no caso concreto. Outro caso recorrente e que despertou a onda maior de insurgência contra a coisa julgada, é o do vínculo sanguíneo entre pai e filho, em ação de investigação de paternidade onde se produziu, tão somente, prova documental e testemunhal. Transitada em julgado a decisão, sobrevém a possibilidade do exame do DNA. Realizado o exame extrajudicialmente, comprovada a inexistência do vínculo sanguíneo, o interessado

promove a demanda para negar a paternidade. Aí surge a divergência nos tribunais e na doutrina. Os conservadores entendem que a sentença anterior não pode ser alterada em razão do trânsito em julgado e do princípio da segurança jurídica. Os liberais entendem que a coisa julgada não é absoluta e

que o princípio de segurança deve ceder ante o princípio de acesso a justiça. Portanto, a pretensão deve ser acolhida.

A fim de pacificar a matéria, impõe-se a intervenção do legislador. Mais uma vez, o termo médio aristotélico se apresenta como solução conciliatória e adequada. Conserva-se o biênio para a interposição da ação rescisória. Todavia, abre-se exceção para os casos posteriores ao trânsito em julgado, que tornam a sentença rescindenda inconstitucional em face dos direitos fundamentais da pessoa humana. Assim mesmo, com o cuidado de exigir justificação prévia da impossibilidade ou do impedimento de produção da prova ao tempo do processo anterior. Desse modo, o relator controla a seriedade e a necessidade da pretensão, antes de emitir o juízo de admissibilidade da demanda. Se a prova estava disponível ao tempo do processo anterior, não se justifica a ação rescisória. Ainda que indisponível ao tempo do processo anterior, se a prova não colocar a decisão rescindenda em colisão com os direitos fundamentais da pessoa humana, declarados na Constituição Federal, prevalecem o princípio da segurança jurídica e a regra da imutabilidade da coisa julgada. Se o relator indeferir a petição inicial, a parte poderá recorrer ao pleno do órgão fracionário ou ao pleno do Tribunal, conforme o caso, mediante agravo regimental.

A solução ora apresentada já freqüenta a legislação brasileira de modo específico, sob o artigo 18, da lei nº 4.717/65 (ação popular): “A sentença terá eficácia de coisa julgada oponível *erga omnes*, EXCETO no caso de haver sido a ação julgada improcedente por deficiência de prova; neste caso, qualquer cidadão poderá intentar outra ação **com idêntico fundamento**, VALENDO-SE DE NOVA PROVA”.

Portanto, não estou exibindo novidade. Diante de nova prova e para preservar direitos fundamentais, afasta-se a imutabilidade da coisa julgada, solução esta que atende aos interesses da sociedade brasileira, do Estado em geral, porque prestigia a ordem constitucional, e do Poder Judiciário em particular, porque lhe permite restabelecer a justiça do caso concreto sem romper

perigosamente a represa da coisa julgada. Conto, pois, com o apoio e o voto dos meus ilustres pares, para a admissão e aprovação deste projeto de lei.

Brasília, 17 de outubro de 2005

Juíza Denise Frossard
Deputada Federal

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 5.869, DE 11 DE JANEIRO DE 1973

Institui o Código de Processo Civil.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**LIVRO I
DO PROCESSO DE CONHECIMENTO**

.....

**TÍTULO IX
DO PROCESSO NOS TRIBUNAIS**

.....

**CAPÍTULO IV
Da Ação Rescisória**

.....

Art. 495. O direito de propor ação rescisória se extingue em 2 (dois) anos, contados do trânsito em julgado da decisão.

**TÍTULO X
DOS RECURSOS**

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 496. São cabíveis os seguintes recursos:

** Caput com redação dada pela Lei nº 8.038, de 28 de maio de 1990.*

I - apelação;

** Inciso I com redação dada pela Lei nº 8.038, de 28 de maio de 1990.*

II - agravo;

** Inciso II com redação dada pela Lei nº 8.950, de 13/12/1994.*

III - embargos infringentes;

** Inciso III com redação dada pela Lei nº 8.038, de 28 de maio de 1990.*

IV - embargos de declaração;

** Inciso IV com redação dada pela Lei nº 8.038, de 28 de maio de 1990.*

V - recurso ordinário;

** Inciso V com redação dada pela Lei nº 8.038, de 28 de maio de 1990.*

VI - recurso especial;

** Inciso VI com redação dada pela Lei nº 8.038, de 28 de maio de 1990.*

VII - recurso extraordinário;

** Inciso VII com redação dada pela Lei nº 8.038, de 28 de maio de 1990.*

VIII - embargos de divergência em recurso especial e em recurso extraordinário.

** Inciso VIII com redação dada pela Lei nº 8.950, de 13/12/1994.*

LEI N.º 4.717, DE 29 DE JUNHO DE 1965

Regula a ação popular.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

Do Processo

Art. 18. A sentença terá eficácia de coisa julgada oponível erga omnes, exceto no caso de haver sido a ação julgada improcedente por deficiência de prova; neste caso, qualquer cidadão poderá intentar outra ação com idêntico fundamento, valendo-se de nova prova.

Art. 19. A sentença que concluir pela carência ou pela improcedência da ação está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal; da que julgar a ação procedente, caberá apelação, com efeito suspensivo.

** Artigo com redação determinada pela Lei nº 6.014, de 27 de dezembro de 1973.*

§ 1º Das decisões interlocutórias cabe agravo de instrumento.

** § 1º com redação determinada pela Lei nº 6.014, de 27 de dezembro de 1973.*

§ 2º Das sentenças de decisões proferidas contra o autor da ação e suscetíveis de recurso, poderá recorrer qualquer cidadão e também o Ministério Público.

** § 2º com redação determinada pela Lei nº 6.014, de 27 de dezembro de 1973.*

FIM DO DOCUMENTO